



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre Projeto de Lei Complementar nº 252, de 2023,
que *altera a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho
de 2021, para dispor sobre o contrato de investimento
convertível em capital social (CICC)*.

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 252, de 2023, de autoria do Senador Carlos Portinho, que altera a Lei Complementar (LC) nº 182, de 1º de junho de 2021, que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador, para criar um novo instrumento jurídico, o contrato de investimento conversível em capital social (CICC), com o objetivo de estimular o aporte de recursos em empresas startups.

Para alcançar seu objetivo, o PLP insere o art. 5º-A na LC nº 182, de 2021. Tal artigo institui o CICC, instrumento jurídico por meio do qual o investidor, residente no País ou não, pessoa física, jurídica ou fundo de investimento, transfere recursos conversíveis em capital social à startup. O CICC não possui natureza de dívida, independentemente do seu tratamento contábil e a conversibilidade do investimento em capital social observará os critérios estabelecidos pelas partes em contrato. O aporte realizado na startup por meio do CICC não será considerado como integrante do capital social da empresa, conforme acréscimo do inciso VIII ao § 1º do art. 5º da LC nº 182, de 2021.

Não produzem quaisquer efeitos tributários para o investidor ou para a startup a extinção do CICC ou ajustes requeridos pela legislação



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

comercial ou contábil, para atualização do saldo do CICC até a sua extinção. Para fins tributários, o investidor deverá reconhecer o montante originalmente transferido por meio do CICC, em moeda nacional, como custo inicial de aquisição da participação adquirida, em decorrência da conversão do CICC em capital social da startup, independentemente de qualquer valor justo atribuído às ações ou quotas entregues pela startup ao investidor, bem como de qualquer valor justo do CICC quando da sua conversão em capital social.

O CICC será extinto por ocasião da dissolução ou liquidação da startup; pela conversão do CICC em capital social; ou nas demais hipóteses previstas no contrato.

Para fins de enquadramento da startup aos critérios estabelecidos na LC nº 182, de 2021, o valor do investimento realizado por meio de CICC não será considerado receita da empresa. O eventual desenquadramento da startup aos critérios estabelecidos na lei não afetará os CICC em vigor na data do desenquadramento.

Na justificação da proposição, o autor narra que, atualmente, o instrumento contratual mais utilizado no Brasil para o financiamento de startups em seu estágio inicial é o mútuo conversível. Estes contratos tipicamente estabelecem, por um lado, a obrigação de pagamento da dívida na data de vencimento e, por outro, a possibilidade de que o aporte do investidor seja convertido em capital social da startup, por opção do investidor ou na ocorrência de determinados eventos futuros. Argumenta, então, que tal instrumento não é o mais adequado para investimentos em startups, pois o objetivo principal do investidor nesse tipo de empresa não é receber os juros da dívida, mas sim conseguir os elevados ganhos potenciais de valorização do capital, caso os negócios da startup deem certo e suas receitas e lucros cresçam exponencialmente. Além disso, o mútuo gera custos tributários elevados, tanto para o investidor, quanto para a empresa em que os recursos foram investidos, o que dificulta o financiamento das startups, principalmente na fase inicial de seus negócios.

Para resolver esses problemas, defende a proposta de criação do CICC, em que o aporte do investidor não é caracterizado como dívida da startup, bem como o tratamento tributário diferenciado desse instrumento de captação de recursos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde fui designado relator. Não foram apresentadas emendas nesta comissão.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, incisos I e III do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre problemas econômicos do País. Entretanto, como a matéria foi distribuída unicamente a esta Comissão cabe-nos, também, analisar seus aspectos jurídicos.

Entendemos que não há óbices constitucionais ao PLP nº 252, de 2023, pois, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal (CF), compete à União legislar sobre direito comercial e, conforme estabelece o art. 48 da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna.

O PLP tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade e à regimentalidade, pois altera lei complementar existente por meio de projeto de lei complementar, a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e se afigura dotada de potencial coercitividade. A proposição também atende aos preceitos da boa técnica legislativa, conforme ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não impõe renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.

No mérito, entendemos que a proposição traz uma inovação financeira simples, mas relevante para fomentar o investimento de risco nas chamadas startups, empresas cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados e que têm sido essenciais para o desenvolvimento de novas tecnologias e o aprimoramento dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

processos produtivos, com consequente aumento da produtividade, em todos os setores da economia moderna.

A inovação proposta consiste em criar um novo instrumento jurídico, o contrato de investimento conversível em capital social (CICC), em que o aporte do investidor, que poderá ser convertido, nas condições especificadas em contrato, em participação societária na empresa, não é caracterizado como dívida da startup, diferentemente do que acontece com o contrato de mútuo conversível em participação societária.

Esse nova forma de aporte de recursos em startups foi inspirada no *SAFE (Simple Agreement for Future Equity)*, um modelo padrão amplamente utilizado no mercado internacional para financiamento de startups em estágios iniciais e atende a três objetivos:

- Permite o aporte de capital de risco em startups em sua fase inicial sem a necessidade de determinar-se o valor da empresa (valuation);
- Exime o investidor de riscos operacionais associados a participação societária direta nas startups, tais como a responsabilidade por dívidas trabalhistas, tributárias ou bancárias; e
- Evita o aumento do endividamento das startups, em sua fase inicial de operação.

Além disso, a proposta inova no tratamento tributário da operação, ao adiar a incidência de tributos do momento da conversão em participação societária para o momento de efetiva realização do investimento, ou seja, a venda da participação para terceiros.

Portanto, considerando os aspectos positivos apresentados pelo PLP, este parecer é favorável à sua aprovação, ressaltando a importância de instrumentos financeiros e jurídicos adequados para fomentar o investimento em inovação por meio das startups.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 252, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator